



PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /23 – CCJ AO PROJETO

Institui o Sistema Municipal Unificado de Fomento e Incentivo às Atividades Culturais

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 04 de Maio de 2023. O referido PLL foi proposto pelo Governo Municipal, e visa instituir o Sistema Municipal Unificado de Fomento e Incentivo às Atividades Culturais.

O parecer emitido pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela, entendeu pela inconstitucionalidade do projeto, devido à ausência, naquele momento, de estimativa de impacto orçamentário, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por se tratar de renúncia de receitas. Ainda, entendeu haver afronta à CF/88 por ausência de razoabilidade, diante da não indicação da fonte de compensação do desconto/isenção fiscal parcial concedido.

Após a prolação do referido parecer, foi juntado ao Processo SEI a demonstração de impacto orçamentário, considerando o teto máximo de isenção na ordem de 380.000 (trezentos e oitenta mil) UFMs previsto no PLCE.

No decorrer de sua tramitação, foram protocoladas 07 (sete) emendas ao Projeto, que serão analisadas ao final.

Foi realizado, neste meio tempo, Pedido de Diligência para que constasse uma das duas medidas previstas no art. 14, *caput*, I e II, a qual foi prontamente atendida em declaração expedida pela Receita Municipal - SMF.

Seguindo os procedimentos regulares desta Casa, o Projeto vem a esta Comissão, para parecer em relação ao Projeto.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, **competete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental** das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

O conteúdo da proposição em nada possui ilegalidades, tratando-se de matéria de interesse local e de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, não havendo o que se falar em torno de competências privativas.

No tocante ao assentado previamente pelo Procurador desta Casa, a omissão a respeito da ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro foi suprimida, em razão de sua juntada posterior, pelo que a inconstitucionalidade material, por este motivo, não mais subsiste.

Além disso, no tocante à inexistência de indicação de medidas compensatórias, possibilidade prevista no art. 14, II da LRF, a Secretaria da Fazenda optou por realizar declaração de que “o impacto constará na lei orçamentária de 2024, em cumprimento ao inciso I do artigo 14 da LRF (LC 101/2000), não afetando as metas de resultados fiscais”.

A referida declaração **NÃO** satisfaz, literalmente, as condições previstas no art. 14, I da LC n.º 101/2000 (LRF), uma vez que o dispositivo é claro ao requisitar a DEMONSTRAÇÃO de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

No entanto, considerando que a Lei Orçamentária para 2024 (ano em que a medida entrará em vigor e começará a praticar seus efeitos) está em tramitação na Câmara e que há a possibilidade de emendar ou retificar, através de Mensagem Retificativa, o texto e o orçamento previsto, considera-se que a declaração juntada constitui item satisfatório para o presente momento, razão pela qual, **quanto a este ponto, não considerar-se-á como óbice jurídico ao prosseguimento de sua tramitação.**

Dessa forma, quanto ao texto do Projeto, tem-se que o mesmo cumpre os requisitos legais formais e materiais.

As Emendas 01, 02, 04 e 07 não apresentam óbices à sua aprovação, estando em conformidade aparente com a legislação em vigor.

As Emendas 03 e 06, embora com intenção meritória, estipulam nova atribuição à estrutura administrativa municipal, papel reservado exclusivamente ao Poder Executivo, violando assim o disposto no art. 94, IV da LOMPA.

A Emenda 05, que visa estabelecer o valor de 380.000 (trezentos e oitenta mil) UFMs como valor mínimo de renúncia, carece de estimativa de impacto financeiro, sendo inconstitucional em razão da violação à norma literal do texto da Carta Magna (Art. 113 - ADCT - CF/88), bem como aos princípios que regem o Poder Público (art. 37 - CF/88).

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **inexistência de óbice** ao Projeto e às Emendas 01, 02, 04 e 07 e pela **existência de óbice** quanto às Emendas 03, 05 e 06.

Sala de Reuniões Virtual, 5 de nov. de 2023.

Vereador Tiago J. Albrecht

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 05/11/2023, às 22:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0648468** e o código CRC **AD1CDF4E**.

Referência: Processo nº 118.00415/2023-51

SEI nº 0648468

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 565/23 - CCJ** contido no doc 0648468 (SEI nº 118.00415/2023-51 - Proc. nº 0472/23 - PLCE 011), de autoria do vereador Tiago Albrecht foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **10 de novembro de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs. 01, 02, 04 e 07; e pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação das Emendas nºs. 03, 05 e 06.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng^o Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 10/11/2023, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0652654** e o código CRC **8D68BCF1**.